



Processo nº : 10925.001800/97-76

Recurso nº : 122.838

Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 203-00.469

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

César Plantavigna
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10925.001800/97-76

Recurso nº : 122.838

Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 30/09/1997 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 01/04), no montante de R\$268.638,70, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$587.926,95.

A pendência, condizente ao período de 04/92 a 02/93, 04/93 a 06/93, 08/93 a 03/94, 05/94 a 07/94, 09/94, 11/94 a 12/94, 02/95 a 07/95 e 09/95 a 02/97, seria relativa à diferença (fls. 02) entre valores declarados (DCTFs) e pagos pela Recorrente, tendo a ação fiscal considerado base de cálculo registrada pela contribuinte em tais declarações e em levantamentos realizados junto ao mesmo (fls. 08). No primeiro caso a diferença resultaria de simples inadimplência de parte do crédito tributário; no seguinte, na inconformação da contribuinte em computar receita obtida com a negociação de imóveis na base de cálculo da Cofins (fls. 08).

Seguiu impugnação (fls. 228/244) na qual se sustentou:

a) a nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no estabelecimento da Recorrente, o que refletiria violação ao artigo 10, *caput*, do Decreto nº 70235/72;

b) nulidade do auto de infração pela incapacidade do agente fiscal que o lavrou, dado não se tratar de profissional da contabilidade (detentor de registro no CRC);

c) prescrição e decadência;

d) não incidência da Cofins sobre receitas provenientes de negociações de imóveis;

e) inconstitucionalidade da cobrança de Cofins pautada em receitas provenientes de negociações de imóveis; e

f) ilegitimidade do cômputo de juros de mora e aplicação de multa de mora ao crédito tributário.

Às fls. 277 foi determinada diligência a fim de serem esclarecidos alguns pontos interessantes ao desfecho do processo, procedendo o agente fiscal que autuara a Recorrente a novo cálculo do crédito fiscal, no qual considerou parcelamento e depósito judicial efetivados pela contribuinte (fls. 327/330).

9



Processo nº : 10925.001800/97-76
Recurso nº : 122.838

Pretendendo responder objetivamente à diligência (fls. 335/340) determinada o fiscal autuante disse que antes de inaugurada a ação fiscal a Recorrente protocolara pedido de parcelamento, que foi deferido antes de iniciados os trabalhos fiscalizatórios (fls. 336), mas que teve o pagamento de suas parcelas interrompido (fls. 338). Referiu que os depósitos judiciais efetivados pela contribuinte em demanda judicial julgada improcedente, ainda que não convertidos em renda da União, não poderiam ocasionar exigência da importância depositada, pois implicaria em dúplice cobrança (fls. 337).

Com base nestas colocações, o fiscal autuante afirmou que no “*recálculo*” do débito tributário consideraria suspensa a exigibilidade, por conta de parcelamento, da diferença apurada entre o valor devido de Cofins e o valor declarado em DCTFs (fls. 337).

Reportou que a Recorrente pleiteara o levantamento do depósito judicial considerado em seu “*recálculo*”, no que fora atendido, não constando comprovação de tanto nos autos. Os valores existentes em depósito, referentes ao PIS e à CSL, caberiam, a princípio, à União (fls. 338).

Em virtude da criação da DRF em Lages/SC, a competência para realizar as inclusões de juros de mora e multa de ofício seriam da mesma, ao invés de agente da DRF em Joaçaba/SC, que entretanto promovera o “*recálculo*” do débito tributário, não de modo conclusivo, ao que se deduz.

Novo auto de infração fora lavrado (fls. 350), dessa feita atribuindo débito de Cofins à Recorrente na importância de R\$60.595,32, que alçou a cifra de R\$168.211,49 com os consectários legais. A fiscalização autuante ressentiu-se da falta de clareza (fls. 351) dos relatórios confeccionados pelo agente fiscal vinculado à DRF de Joaçaba/SC promovendo novas respostas (fls. 352) à diligência referida anteriormente. Em resumo disse:

i) que o parcelamento referia-se ao período de 03/95 a 03/97, tendo sido postulado em 15/04/97, isto é, mais de cinco meses antes da lavratura do auto de infração, que aconteceu em 30/09/97. Parte do período do parcelamento (03/95 a 03/97) estava compreendido no auto de infração (que compreendeu o período de 04/92 a 02/97), isto é, os meses de 03/95 a 02/97, alguns com valores coincidentes, outros com alguma diferença;

ii) que não seria necessária a reabertura de prazo de defesa, na medida em que se operara redução do débito imputado à Recorrente.

O processo seguiu direto para a DRJ de Florianópolis/SC, que determinou (fls. 356) fosse oportunizada a manifestação da Recorrente sobre o novo auto de infração expedido no processo.

Nova impugnação (fls. 365/370) foi ofertada pela Recorrente, na qual se aduziu, basicamente, que:

i) a auditoria promovida nos autos ainda deixara de considerar alguns recolhimentos promovidos pela contribuinte;



Processo nº : 10925.001800/97-76

Recurso nº : 122.838

ii) a auditoria deveria, outrossim, relevar retificações procedidas em DCTFs que haviam embasado o levantamento fiscal inaugural sujeitado a reparos;

iii) os valores aproveitados pela auditoria (coluna G da planilha do auditor) não poderiam ser levados em conta;

iv) o parcelamento refletia a única pendência da Recorrente, sendo que as prestações do mesmo estariam sendo pagas; e

v) o débito de Cofins referente ao exercício de 1992 foi compensado com valores de Finsocial decorrentes de depósito judicial, que, conjuntamente com débitos em conta do mesmo tributo, refletiriam pagamentos dúplices.

A irresignação da contribuinte foi julgada parcialmente procedente por decisão da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 392/415), que opinou pela exclusão dos valores/períodos relacionados em parcelamento do levantamento contido no auto de infração. A Instância não conheceu de alegações incondizentes com as retificações promovidas pela auditoria, na medida em que já poderiam ter sido aduzidas na impugnação primeiramente ofertada.

Recurso voluntário (fls.421/448) renova os ataques ao crédito fiscal, somando aos argumentos aduzidos em impugnação o equívoco na contagem dos juros moratórios e a impropriedade da SELIC para assumir tal qualificação.

O processo veio a este Conselho e Câmara que anulou a decisão da Instância de origem por não haver analisado argumentos levantados na defesa (fls. 365/370), determinando a baixa dos autos para que outro provimento fosse exarado levando em conta as alegações não consideradas.

Nova decisão (fls. 464/489) da DRJ de Florianópolis/SC acolhe as alegações precedentemente ignoradas, reduzindo o débito fiscal imputado à Recorrente para R\$ 59.509,37, ao qual deveria ser computada multa de 75%.

Outro recurso voluntário (fls. 500/521) foi protocolizado pela Recorrente, no qual:

i) reprisa a arguição de decadência e sustenta não se ter relevado pagamentos em duplicidade de Finsocial realizados pela contribuinte aplicados em compensação de débito de Cofins, reclamado no feito em exame, relativo aos períodos de 04/92 a 06/92 e 09/92 a 12/92;

ii) aduziu que bases de cálculo declaradas em DCTFs a maior, retificadas posteriormente ao auto de infração, não tiveram o indébito tributário contado como crédito, mas como pagamento exato, na medida em que não se deu importância à retificação implementada;

iii) ventila a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins, e sua inexigibilidade, no que tange à receita obtida com a negociação firmada sobre imóveis;

iv) alega impossibilidade de cumular-se cobrança de juros e multa moratórios;



Processo nº : 10925.001800/97-76
Recurso nº : 122.838

- v) pleiteia a redução do percentual da multa a 20%;
- vi) diz que é incorreta cobrança dos juros de mora; e
- vii) aduz a ilegitimidade da contagem da SELIC ao débito tributário.

É o relatório, que espero tenham os pares captado em linhas gerais e tenham tido paciência para escutar atentamente.



Processo nº : 10925.001800/97-76
Recurso nº : 122.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Penso que o processo ainda está a demandar esclarecimentos, não obstante já tenha traçado caminho extremamente tortuoso para atingir o estágio em que se encontra.

Centrando-me na alegação de duplicidade de recolhimentos de Finsocial que poderiam originar indébito a ser aplicado em compensação com Cofins (fls. 504/505), que estariam respaldados pelos documentos de fls. 379/390, entendo caber esclarecimento, por parte da fiscalização, a respeito da efetivação dos pagamentos dúplices, informando-se objetivamente, em caso de resposta positiva, se a Recorrente prontamente não aplicou as importâncias correspondentes em compensação de outra pendência fiscal.

É a diligência.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA